

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.124, DE 1973

(DO SR. FRANCISCO AMARAL)



Acrescenta parágrafo ao artigo 139 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Trabalho e Legislação Social.)

As Comissões de: Constituição e Justiça e, Trabalho e
Legislação Social, em 19/03/73.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

[Handwritten signature]

PROJETO DE LEI Nº 1124, DE 1973.

Acrescenta parágrafo ao arti-
go 139 do Decreto-lei nº ...
5 452 de 1º de maio de 1943 -
Consolidação das Leis do Tra-
balho, e dá outras providênci-
as.

Do Sr. FRANCISCO AMARAL

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º . É acrescentado um parágrafo, que será
o 2º , ao artigo 139 do Decreto-lei nº ...
5 452, de 1º de maio de 1943, - Consolidação das Leis do Trabalho -
com a redação seguinte, renumerando-se o único existente.

"Art. 139
§ 1º
§ 2º . As férias do empregado menor de 18 anos
coincidirão sempre com as férias escolares. "

Art. 2º . Esta lei entrará em vigor na data de
sua publicação, revogadas as disposições
em contrário.

Sala das Sessões, em

14 de Março de 1973

[Handwritten signature]

FRANCISCO AMARAL



JUSTIFICAÇÃO

Os povos mais evoluídos no campo da Legislação social manifestam grande preocupação no sentido de estabelecer regras de proteção ao trabalho do menor.

Numa sociedade ideal, o menor não deveria trabalhar e sim estudar. No mundo que conhecemos, cheio de desigualdades, essa afirmação tem sabor de utopia. O menor, como membro válido da família, é obrigado a concorrer para a manutenção de seus membros e dele próprio. O estudo, que deveria ser a meta principal, passa a ser objetivo secundário ou, em grande número de casos senão na maioria, um desejo irrealizável.

Assim, obrigado a trabalhar desde tenra idade, o menor vem ganhando aos poucos a proteção do Estado. Nossa legislação não escapa à regra. No entanto, falhas são ainda notadas e o legislador deve estar atento para corrigi-las.

O menor não mereceu na C. L. T. maior atenção no que diz respeito às suas férias. Estão elas sujeitas, portanto, à regra geral do artigo 139, vale dizer, estão subordinadas aos interesses do empregador, que poderá concedê-las quando julgar mais conveniente à sua empresa ou estabelecimento.

O presente projeto, atento a que a maioria dos empregados menores de 18 anos são estudantes, determina que suas férias deverão coincidir sempre com as férias escolares. Nada mais justo, pois permitirá ao menor estudante e trabalhador gozar verdadeiramente seu descanso.

Sala das Sessões, em

14 de Março de 1975

FRANCISCO AMARAL



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA DIVISÃO DE COMISSÕES PERMANENTES.

DECRETO-LEI Nº 5.452 - De 1º de maio de 1943 -
Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....
.....

TÍTULO II

Das Normas Gerais de Tutela do Trabalho

.....

CAPÍTULO IV

Das Férias

.....

Seção III

Das concessão e da época das férias

.....

Art. 139. A época da concessão das férias será a que melhor consulte os interesses do empregador.

Parágrafo único. Os membros de uma família, que trabalharem no mesmo estabelecimento ou empresa, terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disto não resultar prejuízo para o serviço.

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 1 124, DE 1973



"Acrescenta parágrafo ao art. 139 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5 452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências".

Autor: Deputado FRANCISCO AMARAL

Relator: Deputado ALCEU COLLARES

RELATÓRIO

O Projeto nº 1 124, de 1973, da iniciativa do operoso Deputado Francisco Amaral, acrescenta § 2º ao art. 139 da CLT, nos seguintes termos:

"§ 2º - As férias do empregado menor de 18 anos coincidirão sempre com as férias escolares".

Justifica a pretensão, afirmando que "o menor não mereceu na CLT maior atenção no que diz respeito às suas férias. Estão elas sujeitas, portanto, à regra geral do art. 139, vale dizer, estão subordinadas aos interesses do empregador, que poderá concedê-las quando julgar mais conveniente à sua empresa ou estabelecimento".

E assim conclui:

"O presente projeto, atento a que a maioria dos empregados menores de 18 anos são estudantes, determina que suas férias deverão coincidir sempre com as férias escolares. Nada mais justo, pois permitirá ao menor estudante e trabalhador gozar verdadeiramente seu descanso".

A proposição é jurídica e se inscreve entre aquelas asse



CÂMARA DOS DEPUTADOS



guradas à competência parlamentar, ex vi do disposto no art. 8º, item XVII, alínea b, da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969. Da mesma forma, a iniciativa encontra fulcro no art. 56, não esbarrando a matéria nos dispositivos constitucionais do art. 57.

O projeto, porém, não está conforme à melhor técnica legislativa, no que concerne à ementa e ao texto do seu art. 1º.

Vejamos.

Não há necessidade, na ementa, da expressão "e dá outras providências", visto não existir outra disposição senão aquela constante do § 2º proposto pelo art. 1º do projeto.

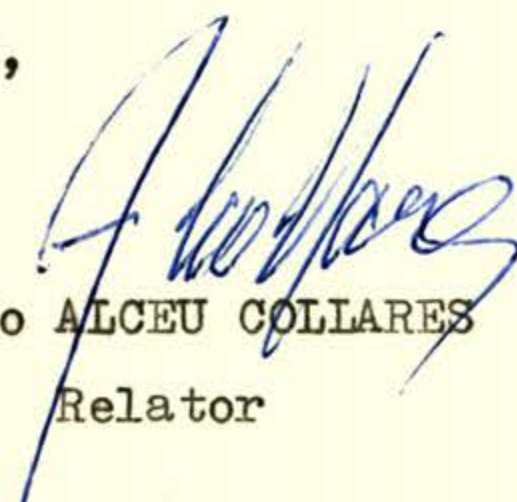
Por sua vez, o art. 1º faz referência ao art. 139 do Decreto-lei nº 5 452, quando, na verdade, este diploma legal, constituído de dois artigos, apenas "aprova a Consolidação das Leis do Trabalho".

VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto nº 1 124, de 1973, considerando-o constitucional, jurídico e, na forma do substitutivo apresentado, também de boa técnica legislativa.

É o nosso voto, s.m.j.

Sala da Comissão,


Deputado ALCEU COLLARES
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 22.05.74, opinou, contra o voto do Sr. João Linhares, pela constitucionalidade e juridicidade, com substitutivo, do Projeto nº 1.124/73, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Bonifácio - Presidente, Alceu Collares - Relator, Altair Chagas, Antônio Mariz, Djalma Bessa, Djalma Marinho, Elcio Álvares, João Linhares, José Bonifácio Neto, Luiz Braz, Miro Teixeira, Osnelli Martinelli, Severo Eulálio e Túlio Vargas.

Sala da Comissão, 22 de maio de 1974

Deputado José Bonifácio

PRESIDENTE

Deputado Alceu Collares

RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS



261

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

SUBSTITUTIVO AO

PROJETO DE LEI Nº 1 124, DE 1973

"Acrescenta parágrafo ao art. 139 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5 452, de 1º de maio de 1943".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É acrescentado um parágrafo, que será o 2º, ao art. 139 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5 452, de 1º de maio de 1943, com a redação seguinte, renumerando-se o único existente:

"Art. 139

§ 1º

§ 2º. As férias do empregado menor de 18 anos coincidirão sempre com as férias escolares".

Art. 2º - Esta lei entra⁴ em vigor na data de sua publica

ção.

~~Art. 3º~~ - Revogam^{do} se as disposições em contrário.

Sala da Comissão,

[Assinatura]

Deputado José Bonifácio
PRESIDENTE

[Assinatura]

Deputado ALCEU COLLARES
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL



PROJETO DE LEI Nº 1 124, de 1 973, que
"acrescenta parágrafo ao artigo 139
da Consolidação das Leis do Trabalho
aprovada pelo Decreto-Lei nº 5452, de
1º de maio de 1 943, e dá outras pro-
vidências."

AUTOR: Dep. FRANCISCO AMARAL

RELATOR: Dep. ADHEMAR GHISI

RELATÓRIO

Num momento em que todos os países estão curvados ante a importância da educação, como fator indispensável ao desenvolvimento econômico-social das nações, nada mais tempestivo e justo que proteger o trabalhador menor de 18 anos, em processo de escolarização.

2 Sabemos que a obrigatoriedade constitucional de escolaridade está situada na faixa etária sete-quatorze anos, mas sabemos também que o ensino de 1º grau, ao qual ela se refere, tem como objetivo maior a iniciação para o trabalho, e não a profissionalização, a nível médio. É neste sentido que o Conselho Federal de Educação tem feito seus pronunciamentos, ao interpretar as diretrizes e bases do ensino de 1º e 2º graus. De tal sorte que se faz imprescindível a escola de 2º grau, a qual realmente preparará o estudante para o exercício de determinada atividade profissional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



-2-

3 O nobre Deputado Francisco Amaral, através do Projeto de Lei nº 124, de 1973, ementado acima, acrescenta o seguinte parágrafo ao artigo 139 da Consolidação das Leis do Trabalho:

"Art. 139.....
§ 1º
§ 2º - As férias do empregado menor de 18 anos coincidirão sempre com as férias escolares."

4 Entendemos que a justificativa da proposição está assentada, particularmente, nos dois últimos parágrafos:

" O menor não mereceu na CLT maior atenção no que diz respeito às suas férias. Estão elas sujeitas, portanto, à regra geral do artigo 139, vale dizer, estão subordinadas aos interesses do empregador, que poderá concedê-las quando julgar mais conveniente à sua empresa ou estabelecimento.

O presente projeto, atento a que a maioria dos empregados menores de 18 anos são estudantes, determina que suas férias deverão coincidir sempre com as férias escolares. Nada mais justo, pois permitirá ao menor estudante e trabalhador gozar verdadeiramente seu descanso."

5 Não obstante a louvável intenção do autor da proposição, do modo pelo qual se redigiu o Parágrafo 2º, todos os empregados menores de 18 anos, estudantes ou não, terão sempre suas férias coincidas com as férias escolares. É possível que não seja do interesse do menor de 18 anos, não estudante (a obrigatoriedade vai até 14 anos), a coincidência das férias do emprego, com as férias escolares. Da mesma forma,



haverá situações em que poderá ser mais proveitoso, para o empregado-estudante, fazer coincidir suas férias com o período de provas ou de verificação de aprendizagem. O empregado que estuda tem pouca disponibilidade de tempo, senão nenhuma, para acompanhar as aulas com leituras suplementares, exercícios ou quaisquer tarefas extra-classe. Daí a razão pela qual julgamos conveniente dar nova redação ao parágrafo 2º, através de Substitutivo, pois a alteração é substancial, visto que a novidade apresentada ao artigo 139 resume-se no próprio parágrafo 2º. Providenciamos, assim, para que o estudante, em nenhum momento, possa ser prejudicado. Aproveitamos o Substitutivo proposto pela Comissão de Constituição e Justiça, para aperfeiçoar a técnica legislativa do projeto original.

VOTO DO RELATOR

Opinamos pela conveniência da aprovação do Projeto de Lei nº 1 124, de 1 973, na forma do nosso Substitutivo.

Sala da Comissão, em 29/11 de 1 974.

Dep. ADHEMAR GHISI
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL




PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho e Legislação Social, em sua reunião ordinária, realizada em 4 de dezembro de 1974, opinou, unanimemente, pela aprovação do SUBSTITUTIVO ao Projeto nº 1.124/73, nos termos do parecer do Relator, Deputado Adhemar Ghisi. Foi designado Relator-Substituto o Senhor Deputado Fernando Cunha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Raimundo Parente - Presidente, Alcir Pimenta, Carlos Cotta, Walter Silva, Francisco Amaral, José da Silva Barros, Fernando Cunha, Cid Furtado, Helbert dos Santos, Ítalo Conti, Osmar Leitão, Argilano Dario, Wilson Braga e Álvaro Gaudêncio.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 1974.


RAIMUNDO PARENTE

PRESIDENTE


FERNANDO CUNHA

Relator-Substituto



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL



S U B S T I T U T I V O , ADOTADO PELA COMISSÃO

(Ao Projeto de Lei nº 1 124, de 1 973, do Dep. Francisco Amaral)

"Acrescenta parágrafo ao ^{Art. 139} art. 139 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º maio de 1 943."

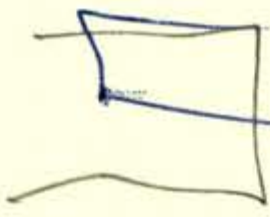
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É acrescentado um parágrafo, que será o 2º, ao Art. 139 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1 943, com a redação seguinte, renumerando-se o único existente:

"Art. 139.....

§ 1º

§ 2º - O empregado-estudante, menor de 18 anos, terá direito a fazer coincidir suas férias com as férias escolares, se assim o desejar.



Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação,

Art. 3º - ~~Revogam-se~~ as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 29/91 de 1 974.

Assinatura manuscrita
Dep. RAIMUNDO PARENTE
Presidente

Assinatura manuscrita
Dep. ADHEMAR GHISI
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.124-A, de 1973

(DO SR. Francisco Amaral)



Acrescenta parágrafo ao artigo 139 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decretolei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá ou-
tras providências; tendo pareceres: da Comissão
de Constituição e Justiça, pela constitucional
idade e juridicidade, com Substitutivo; e, da Comiss
ão de Trabalho e Legislação Social, pela a-
provação, com Substitutivo.

(PROJETO DE LEI Nº 1.124, de 1973, a que se re-
ferem os pareceres).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.124, de 1973

(Do Sr. Francisco Amaral)

Acrescenta parágrafo ao artigo 139 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5452, de 1.º de maio de 1943, e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É acrescentado um parágrafo, que será o 2.º, ao artigo 139 do Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, — Consolidação das Leis do Trabalho — com a redação seguinte, remunerando-se o único existente.

“Art. 139.

§ 1.º

§ 2.º As férias do empregado menor de 18 anos coincidirão sempre com as férias escolares.”

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

Os povos mais evoluídos no campo da legislação social manifestam grande preocupação no sentido de estabelecer regras de proteção ao trabalho do menor.

Numa sociedade ideal, o menor não deveria trabalhar e sim estudar. No mundo

que conhecemos, cheio de desigualdades, essa afirmação tem sabor de utopia. O menor, como membro válido da família, é obrigado a concorrer para a manutenção de seus membros e dele próprio. O estudo, que deveria ser a meta principal, passa a ser objetivo secundário ou, em grande número de casos senão na maioria, um desejo irrealizável.

Assim, obrigado a trabalhar desde tenra idade, o menor vem ganhando aos poucos a proteção do Estado. Nossa legislação não escapa à regra. No entanto, falhas são ainda notadas e o legislador deve estar atento para corrigi-las.

O menor não mereceu na C.L.T. maior atenção no que diz respeito às suas férias. Estão elas sujeitas, portanto, à regra geral do artigo 139, vale dizer, estão subordinadas aos interesses do empregador, que poderá concedê-las quando julgar mais conveniente à sua empresa ou estabelecimento.

O presente projeto, atento a que a maioria dos empregados menores de 18 anos são estudantes, determina que suas férias deverão coincidir sempre com as férias escolares. Nada mais justo, pois permitirá ao menor estudante e trabalhador gozar verdadeiramente seu descanso.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1973. — **Francisco Amaral.**

Apurada. Em 17.03.75



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1 124-A/1973

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1 124-B/1973

Acrescenta parágrafo ao Artigo 139 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É acrescentado um parágrafo, que será o 2º, ao Art. 139 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação seguinte, renumerando-se o único existente:

"Art. 139 -

§ 1º -

§ 2º - O empregado-estudante, menor de 18 anos, terá direito a fazer coincidir suas férias com as férias escolares, se assim o desejar."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, em 17 de março de 1975.

[Assinatura]
PRESIDENTE
[Assinatura]
Relator
[Assinatura]



Brasília, 19 de março de 1975.

Nº
Encaminha Projeto de Lei
nº 1 124-B, de 1973.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submetê-lo à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 1 124-B, de 1 973, da Câmara dos Deputados, que "acrescenta parágrafo ao Artigo 139 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

A Sua Excelência o Senhor Senador DINARTE MARIZ
Primeiro Secretário do Senado Federal.

Amendo substituição da C. de Legislação Social; referida cada as demais proposições; a redação



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.124-A, de 1973

(Do Sr. Francisco Amaral)

Acrescenta parágrafo ao artigo 139 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, e da outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade, com Substitutivo; e, da Comissão de Trabalho e Legislação Social, pela aprovação, com Substitutivo.

(PROJETO DE LEI N.º 1.124, DE 1973, A QUE SE REFEREM OS PARECERES.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É acrescentado um parágrafo, que será o 2.º, ao artigo 139 do Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943 — Consolidação das Leis do Trabalho — com a redação seguinte, renumerando-se o único existente.

“Art. 139.

§ 1.º

§ 2.º As férias do empregado menor de 18 anos coincidirão sempre com as férias escolares.”

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

Os povos mais evoluídos no campo da legislação social manifestam grande preo-

cupação no sentido de estabelecer regras de proteção ao trabalho do menor.

Numa sociedade ideal, o menor não deveria trabalhar e sim estudar. No mundo que conhecemos, cheio de desigualdades, essa afirmação tem sabor de utopia. O menor, como membro válido da família, é obrigado a concorrer para a manutenção de seus membros e dele próprio. O estudo, que deveria ser a meta principal, passa a ser objetivo secundário ou, em grande número de casos senão na maioria, um desejo irrealizável.

Assim, obrigado a trabalhar desde tenra idade, o menor vem ganhando aos poucos a proteção do Estado. Nossa legislação não escapa a regra. No entanto, falhas são ainda notadas e o legislador deve estar atento para corrigi-las.

O menor não mereceu na CLT maior atenção no que diz respeito as suas férias. Estão elas sujeitas, portanto, a regra geral do artigo 139, vale dizer estão subordinadas aos interesses do empregador, que poderá concedê-las quando julgar mais conveniente a sua empresa ou estabelecimento.

O presente projeto, atento a que a maioria dos empregados menores de 18 anos são estudantes, determina que suas férias deverão coincidir sempre com as férias escolares. Nada mais justo, pois permitira ao menor estudante e trabalhador gozar verdadeiramente seu descanso.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1973.
— Francisco Amaral.



PARECER DA COMISSÃO
DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

O Projeto n.º 1.124, de 1973, da iniciativa do operoso Deputado Francisco Amaral, acrescenta § 2.º ao art. 139 da CLT, nos seguintes termos:

“§ 2.º As férias do empregado menor de 18 anos coincidirão sempre com as férias escolares.”

Justifica a pretensão, afirmando que “o menor não mereceu na CLT maior atenção no que diz respeito as suas férias. Estão elas sujeitas, portanto, a regra geral do art. 139, vale dizer, estão subordinadas aos interesses do empregador, que poderá concedê-las quando julgar mais conveniente a sua empresa ou estabelecimento”.

E assim conclui:

“O presente projeto, atento a que a maioria dos empregados menores de 18 anos são estudantes, determina que suas férias deverão coincidir sempre com as férias escolares. Nada mais justo, pois permitira ao menor estudante e trabalhador gozar verdadeiramente seu descanso.”

A proposição é jurídica e se inscreve entre aquelas asseguradas à competência parlamentar, ex vi do disposto no art. 8.º, item XVII, alínea b, da Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969. Da mesma forma, a iniciativa encontra fulcro no art. 56, não esparrando a matéria nos dispositivos constitucionais do art. 57.

O projeto, porém, não está conforme a melhor técnica legislativa, no que concerne a ementa e ao texto do seu art. 1.º

Vejamos.

Não há necessidade, na ementa, da expressão “e das outras providências”, visto não existir outra disposição senão aquela constante do § 2.º proposto pelo art. 1.º do projeto.

Por sua vez, o art. 1.º faz referência ao art. 139 do Decreto-lei n.º 5.452, quando, na verdade, este diploma legal, constituído de dois artigos, apenas “aprova a Consolidação das Leis do Trabalho”.

II — Voto do Relator

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto n.º 1.124, de 1973, considerando-o constitucional, jurídico e, na forma do substitutivo apresentado, também de boa técnica legislativa.

É o nosso voto, s.m.j.

Sala da Comissão.
Alceu Collares, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma “A”, realizada em 22-5-74, opinou, contra o voto do Sr. João Linhares, pela constitucionalidade e juridicidade, com substitutivo, do Projeto n.º 1.124/73, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Bonifácio — Presidente, Alceu Collares — Relator, Altair Chagas, Antonio Mariz, Djalma Bessa, Djalma Marinho, Elcio Álvares, João Linhares, José Bonifácio Neto, Luiz Braz, Miro Teixeira, Osnelli Martinnelli, Severo Eulálio e Túlio Vargas.

Sala da Comissão, 22 de maio de 1974. —
José Bonifácio, Presidente — Alceu Collares, Relator.

Substitutivo, adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É acrescentado um parágrafo, que será o 2.º ao art. 139 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, com a redação seguinte, renumerando-se o único existente:

“Art. 139.

§ 1.º

§ 2.º As férias do empregado menor de 18 anos coincidirão sempre com as férias escolares.”

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão. — José Bonifácio, Presidente — Alceu Collares, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

I — Relatório

Num momento em que todos os países estão curvados ante a importância da educação, como fator indispensável ao desenvolvimento econômico-social das nações, nada mais tempestivo e justo que proteger o trabalhador menor de 18 anos, em processo de escolarização.

2. Sabemos que a obrigatoriedade constitucional de escolaridade está situada na faixa etária sete-quatorze anos, mas sabemos também que o ensino de 1.º grau, ao qual ela se refere, tem como objetivo maior a iniciação para o trabalho, e não a profissionalização, a nível médio. É neste sentido que o Conselho Federal de Educação



tem feito seus pronunciamentos, ao interpretar as diretrizes e bases do ensino de 1.º e 2.º graus. De tal sorte que se faz imprescindível a escola de 2.º grau, a qual realmente preparará o estudante para o exercício de determinada atividade profissional.

3. O nobre Deputado Francisco Amaral, através do Projeto de Lei n.º 124, de 1973, ementado acima, acrescenta o seguinte parágrafo ao artigo 139 da Consolidação das Leis do Trabalho:

“Art. 139.
§ 1.º

§ 2.º As férias do empregado menor de 18 anos coincidirão sempre com as férias escolares.”

4. Entendemos que a justificativa da proposição está assentada, particularmente, nos dois últimos parágrafos:

“O menor não mereceu na CLT maior atenção no que diz respeito as suas férias. Estão elas sujeitas, portanto, a regra geral do artigo 139, vale dizer, estão subordinadas aos interesses do empregador, que poderá concedê-las quando julgar mais conveniente à sua empresa ou estabelecimento.

O presente projeto, atento a que a maioria dos empregados menores de 18 anos são estudantes, determina que suas férias deverão coincidir sempre com as férias escolares. Nada mais justo, pois permitirá ao menor estudante e trabalhador gozar verdadeiramente seu descanso.”

5. Não obstante a louvável intenção do autor da proposição, do modo pelo qual se redigiu o Parágrafo 2.º, todos os empregados menores de 18 anos, estudantes ou não, terão sempre suas férias coincidentes com as férias escolares. É possível que não seja do interesse do menor de 18 anos, não estudante (a obrigatoriedade vai até 14 anos), a coincidência das férias do emprego, com as férias escolares. Da mesma forma, haverá situações em que poderá ser mais proveitoso, para o empregado-estudante, fazer coincidir suas férias com o período de provas ou de verificação de aprendizagem. O empregado que estuda tem pouca disponibilidade de tempo, senão nenhuma, para acompanhar as aulas com leituras suplementares, exercícios ou quaisquer tarefas extra-classe. Daí a razão pela qual julgamos conveniente dar nova redação ao parágrafo 2.º, através de Substitutivo, pois a alteração é substancial, visto que a novidade apresen-

tada ao artigo 139 resume-se no próprio parágrafo 2.º Providenciamos, assim, para que o estudante, em nenhum momento, possa ser prejudicado. Aproveitamos o Substitutivo proposto pela Comissão de Constituição e Justiça, para aperfeiçoar a técnica legislativa do projeto original.

II — Voto do Relator

Opinamos pela conveniência da aprovação do Projeto de Lei n.º 1.124, de 1973, na forma do nosso Substitutivo.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 1974. — **Adhemar Ghisi**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Trabalho e Legislação Social, em sua reunião ordinária, realizada em 4 de dezembro de 1974, opinou, unanimemente, pela aprovação do Substitutivo ao Projeto n.º 1.124/73, nos termos do parecer do Relator, Deputado Adhemar Ghisi. Foi designado Relator-Substituto o Senhor Deputado Fernando Cunha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Raimundo Parente — Presidente, Alcir Pimenta, Carlos Cotta, Walter Silva, Francisco Amaral, José da Silva Barros, Fernando Cunha, Cid Furtado, Helbert dos Santos, Ítalo Conti, Osmar Leitão, Argilano Dario, Wilson Braga e Álvaro Gaudêncio.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 1974. — **Raimundo Parente**, Presidente — **Fernando Cunha**, Relator-Substituto.

Substitutivo, adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É acrescentado um parágrafo, que será o 2.º, ao art. 139 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, com a redação seguinte, renumerando-se o único existente:

“Art. 139.
§ 1.º

§ 2.º O empregado-estudante menor de 18 anos terá direito a fazer coincidir suas férias com as férias escolares, se assim o desejar.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 1974. — **Raimundo Parente**, Presidente — **Adhemar Ghisi**, Relator.



Acrescenta parágrafo ao Artigo 139 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É acrescentado um parágrafo, que será o 2º, ao Art. 139 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação seguinte, renumerando-se o único existente:

"Art. 139 -

§ 1º -

§ 2º - O empregado-estudante, menor de 18 anos, terá direito a fazer coincidir suas férias com as férias escolares, se assim o desejar."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 19 de março de 1975.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE - CEL



FICHA DE SINOPSE

PROJETO DE LEI Nº 1.124/73

AUTOR Dep. FRANCISCO AMARAL

EMENTA Acrescenta parágrafo ao artigo 139 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5452, de 19 de maio de 1943, e dá outras providências.

ANDAMENTO

14.03.73 Fala o autor, apresentando o projeto.
DCN 15.03.73, pag. 0140, col. 04

Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça e de Trabalho e Legislação Social.

13.09.73 É lido e vai a imprimir.
DCN 14.09.73, pag. 5680, col. 03

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

26.09.73 Distribuído ao relator, Dep. Alceu Collares.
DCN 20.10.73, pag. 7619, col. 02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

22.05.74 Aprovado o parecer do relator, Dep. Alceu Collares, pela constitucionalidade e juridicidade, com substitutivo, contra o voto do Sr. João Linhares.
DCN 11.06.74, pag. 4172, col. 01

COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

05.06.74 Distribuído ao relator, Dep. Adhemar Ghisi.
DCN 11.06.74, pag. 4179, col. 03

COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

04.12.74 Aprovado unanimemente parecer favorável do relator, Dep. Adhemar Ghisi, com substitutivo.
DCN 06.12.74, pag. 9732, col. 03



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE - CEL



(Continuação da Ficha de Sinopse do Projeto de Lei nº 1.124/73)

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

- 05.12.74 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade, com substitutivo; e, da Comissão de Trabalho e Legislação Social, pela aprovação, com substitutivo.
(PL. 1.124-A/73)
DCN 06.12.74, pag. 9663, col. 01

PLENÁRIO

- 14.03.75 O Sr. Presidente anuncia a discussão única.
Discussão do projeto pelos Deputados Antônio Bresolin e Otávio Cardoso.
Encerrada a discussão.
Em votação o substitutivo da Comissão de Trabalho e Legislação Social: APROVADO.
Em consequência, ficam prejudicadas as demais proposições.
Vai à Redação Final.

COMISSÃO DE REDAÇÃO

- 17.03.75 Aprovada a Redação Final, nos termos do parecer do Relator, Dep. Antônio Bresolin.

PLENÁRIO

- 17.03.75 Aprovada a Redação Final.
Vai ao Senado Federal.
(PL. 1.124-B/73)

19.3.75

AO SENADO FEDERAL COM O OFÍCIO Nº

00019

Arquival. de Jun 05. 6. 75
um hoje

CAMARA DOS DEPUTADOS

- 3 JUN 16 25 003357

COORD. DE COMUNICAÇÕES



Sm Nº 235

Em 03 de junho de 1975 D.D.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Mesa:

Em 04 / 06 / 75

[Signature]
1º Secretário

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi nesta data, encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 58, § 1º, da Constituição Federal, o projeto de lei (nº 1.124-B, de 1973, na Câmara dos Deputados e 04, de 1975, no Senado) que "acrescenta parágrafo ao Artigo 139 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

[Signature]
Senador DINARTE MARIZ
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado ODULFO DOMINGUES
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

JFGF/.

Responde-se em 15.8.75.
[Handwritten signature]



pml Nº 369-A

Em 14 de agosto de 1975

CÂMARA DOS DEPUTADOS

À Mesa.

Em 15 / 8 / 75

[Handwritten signature]
1º Secretário

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelên-
cia, para os devidos fins, o incluso autógrafo de projeto
de lei, aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo
Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "acres-
centa parágrafo ao Artigo 139 da Consolidação das Leis do
Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio
de 1943".

Aproveito a oportunidade para renovar a
Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e
mais distinta consideração.

[Handwritten signature]
Senador DINARTE MARIZ
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado ODULFO DOMINGUES
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
JON/



*Sancionada
em 18 junho 75
Giacal*

Acrescenta parágrafo ao Artigo 139 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É acrescentado um parágrafo, que será o 2º, ao Art. 139 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação seguinte, renumerando-se o único existente:

"Art. 139 -

§ 1º -

§ 2º - O empregado-estudante, menor de 18 anos, terá direito a fazer coincidir suas férias com as férias escolares, se assim o desejar."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 03 DE JUNHO DE 1975.

Jose de Magalhães Pinto
Senador JOSÉ DE MAGALHÃES PINTO

PRESIDENTE



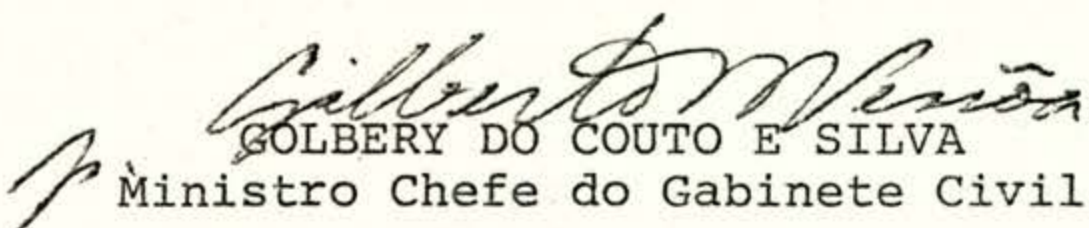
Aviso nº 172-SUPAR/75.

Em 18 de junho de 1975.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 6.211, de 18 de junho de 1975.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.


GOLBERY DO COUTO E SILVA
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Senador DINARTE MARIZ
M.D. Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.



MENSAGEM Nº 164

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que acabo de sancionar o projeto de lei que "acrescenta parágrafo ao artigo 139 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto - Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 6.211, de 18 de junho de 1975.

Brasília, em 18 de junho de 1975.

A handwritten signature in blue ink, which appears to be "Epitácio Cafeteira".



LEI N.º 6.211, de 18 de junho de 1975.

Acrescenta parágrafo ao Artigo 139 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - É acrescentado um parágrafo, que será o 2º, ao Art. 139 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação seguinte, renumerando-se o único existente:

"Art. 139 -
§ 1º -
§ 2º - O empregado-estudante, menor de 18 anos, terá direito a fazer coincidir suas férias com as férias escolares, se assim o desejar."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 18 de junho de 1975;
154º da Independência e 87º da República.

Ernesto Geisel

P. b. e. Nº 04/75

CAMARA DOS DEPUTADOS

14 AGO 1000 004908

COORD. DE COMUNICAÇÕES



Acrescenta parágrafo ao Artigo 139 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É acrescentado um parágrafo, que será o 2º, ao Art. 139 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação seguinte, renumerando-se o único existente:

"Art. 139 -

§ 1º -

§ 2º - O empregado-estudante, menor de 18 anos, terá direito a fazer coincidir suas férias com as férias escolares, se assim o desejar."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 19 de março de 1975.

Handwritten signature in blue ink.

